SENTENÇA

Processo n°: **1008092-76.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de

Título

Requerente: Beatris Roseli Camargo

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possuía contrato de financiamento de veículo junto a ré, e não obstante a quitação do contrato a ré inseriu seu nome no banco de dados dos órgão de proteção ao crédito.

Ressalvou que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou

A réu é revel.

Citada pessoalmente (fl. 28), ela ofereceu contestação fora do prazo de que dispunha, como certificado a fl. 60, sem que houvesse impugnação de sua parte (fls. 62 e 64).

 $\,$ Em consequência, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls.

13/15 respaldam as alegações da autora.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação da autora, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

Reputo, porém, que o valor dos danos morais não

deve ser o postulado pela autora.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro os danos morais do autor à importância correspondente a seis mil reais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir desta data.

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17, item <u>1</u>. <u>Independentemente</u> do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto (fl.14), para o cancelamento definitivo do protesto com isenção do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte interessada beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2015.